



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02.569/20

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial n.º 01/2020**, realizado pela Prefeitura Municipal de **SALGADINHO/PB**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Marcos Antônio Alves**, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes destinados aos veículos da frota da municipalidade.

O valor estimado da contratação foi da ordem de **R\$ 1.015.910,00**, tendo como proponentes vencedores as empresas **ALBUQUERQUE E CANTALICE - POSTO O BILOZÃO** (R\$ 399.320,00) e **POSTO SÃO JOSÉ** (R\$ 616.590,00).

Da análise da documentação pertinente, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor já referenciado, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*:

- A pesquisa de preços **realizada não demonstra as razões** para terem sido consultados 02 (dois) postos de combustíveis em Patos/PB, distante cerca de 54 km, quando existem 04 (quatro) localizados em Juazeirinho/PB, aproximadamente 32 km e na rota dos principais destinos (João Pessoa e Campina Grande), cujos preços praticados são bastante competitivos, até mesmo se considerado todo o percurso da BR-230;
- Ausência dos termos de contrato ou instrumento equivalente, art. 38, X, Lei 8666/93, inclusive extratos de publicações. Os documentos de fls. 136/139 e fls. 219/221 estão ilegíveis. A publicidade dos contratos (fls. 135 e fls. 218) deveria ter sido feita da mesma forma que a publicação do instrumento convocatório, ou seja, no Diário Oficial do Estado;
- A cláusula editalícia (18.1) é **irregular e nula de pleno direito**, pois afronta o art. 2º, §2º da Lei n.º 10.192/2001, que proíbe qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano: “18.1 Os preços dos produtos somente serão reajustados mediante aumento/redução deferido pelo Governo Federal, devendo para tanto, ser anexado documento probatório do índice de reajuste expedido pela ANP – Agência Nacional de Petróleo, devendo estes serem calculados a partir dos preços contratados”. O reequilíbrio econômico-financeiro contratual só se legitima quando claramente demonstrada as hipóteses previstas no art. 65, II, d, Lei de Licitações e não se deve confundi-lo com a garantia da manutenção da margem de lucro do particular que contrata com a Administração.
- Indicativo de **sobrepço** no montante histórico de **R\$ 82.902,70**, em amostragem dos preços dos itens mais significativos (98,3%) ofertados pelos licitantes vencedores (Posto O Bilozão – R\$ 10.735,00; Posto São José – R\$ 72.167,70), conforme quadros demonstrativos às fls. 303/304.

Sugeriu, ainda, o monitoramento desta despesa ao longo do acompanhamento da gestão do exercício de 2020.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu **Parecer n.º 0609/20**, de 05.06.2020, fls. 318/321, destacando, principalmente, os seguintes pontos:

1. a cláusula 18.1 do Edital traz em seu bojo duas inconsistências: a) o índice a ser utilizado não está bem definido nela; e (b) não é permitido fazer reajuste de preços antes de decorrido um ano da execução contratual. Assim, qualquer alteração fora da periodicidade anual são suficientes para macular o certame, além do que ao não estabelecer previamente e de maneira precisa o critério a ser usado como base para o reajuste, dá azo à discricionariedade do Administrador Público, que poderia utilizar, dentre os índices previstos, aquele que pudesse prejudicar ou favorecer o contratado, ferindo, pois, a impessoalidade no trato da coisa pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 02.569/20

2. Além disto, levantamento dos preços praticados no mercado, efetuado pela Auditoria (fls. 303/304), indica substanciais discrepâncias que configuram claro excesso de pagamentos, demonstrando que foi adquirido combustível por valor acima de mercado, devendo tais sobrepreços serem ressarcidos ao erário por meio de imputação de débito, pois sequer da pesquisa de preços questionada pela auditoria poder-se-ia ser instrumento de boa condução na gestão dos recursos públicos, posto que não foram feitas cotações em municípios de rota conveniente e com preços mais competitivos.

Ao final, opinou pelo(a):

- a) **JULGAMENTO IRREGULAR** do procedimento licitatório, bem como do contrato dele decorrente, com aplicação da multa legal à autoridade responsável pela homologação;
- b) **RECOMENDAÇÃO** à Edilidade no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93);
- c) **REMESSA** de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92).

Requeru, ainda, sem prejuízo da declaração de irregularidade da presente licitação e contratos dela decorrentes, seja instada a Auditoria para que quantifique o efetivo sobrepreço apurado na execução contratual, para fins de eventual imputação de débito.

É o Relatório, informando que o interessado foi notificado para a presente Sessão.

### VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 01/2020 e os contratos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de Salgadinho/PB, **Sr. Marcos Antônio Alves**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **38,62 UFR-PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da Lei Complementar 18/1993; assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **DETERMINEM** a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, no bojo do Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC nº 00393/20), da execução dos contratos decorrentes do procedimento de licitação aqui debatido, firmado com as empresas **POSTO O BILOZÃO** e **POSTO SÃO JOSÉ**, com vistas a apurar possível dano ao Erário;
4. **RECOMENDEM** à atual administração do município de Salgadinho/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC nº 02.569/20**

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Salgadinho/PB**

Responsável: **Marcos Antônio Alves**

Patrono(s)/Procurador(es): **Não há**

Licitação. Prefeitura Municipal de Salgadinho PB. Pregão Presencial nº 01/2020. Irregularidade do procedimento. Aplicação de Multa. Determinação à Auditoria. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 TC nº 1032/2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 02.569/20**, que tratam da análise do Pregão Presencial nº 01/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de **SALGADINHO/PB**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Marcos Antônio Alves**, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes destinados aos veículos da frota da municipalidade, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 01/2020 e os contratos dele decorrentes;
2. **APLICAR MULTA** ao Prefeito Municipal de Salgadinho/PB, **Sr. Marcos Antônio Alves**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **38,62 UFR-PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da Lei Complementar 18/1993, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **DETERMINAR** a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, no bojo do Processo de Acompanhamento da Gestão (Processo TC nº 00393/20), da execução dos contratos decorrentes do procedimento de licitação aqui debatido, firmado com as empresas **POSTO O BILOZÃO** e **POSTO SÃO JOSÉ**, com vistas a apurar possível dano ao Erário;
4. **RECOMENDAR** à atual administração do município de Salgadinho/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 16 de julho de 2020.**

Assinado 16 de Julho de 2020 às 12:59



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2020 às 09:43



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO